382R1534

Nº L 174/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 6. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1534/82 DO CONSELHO

de 25 de Maio de 1982

relativo à aplicação da Decisão nº 5/81 do Comité Misto CEE-Suíça que altera os Protocolos nº 1 e nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e aquele país

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que em 22 de Julho de 1972 a Comunidade Económica Europeia assinou um Acordo com a Confederação Suíça (1) que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1973;

Considerando que, por força do artigo 12º A do referido Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 5/81 que altera os Protocolos nº 1 e nº 2;

Considerando que esta decisão deve ser aplicada na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, a Decisão nº 5/81 do Comité Misto é aplicável na Comunidade.

O texto desta decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

(1) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189.

DECISÃO Nº 5/81 DO COMITÉ MISTO

de 1 de Dezembro de 1981

que altera os Protocolos nº 1 e nº 2

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972, e nomeadamente o seu artigo 12º A,

Considerando que, na sequência da aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais efectuadas no âmbito do GATT *(Tokyo Round)*, a Comunidade alterou a nomenclatura das posições 21.04 e 48.07 da pauta aduaneira comum;

Considerando que a Comunidade substituiu nos actos comunitários a unidade de conta pelo ECU; que esta substituição diz igualmente respeito às posições 21.07 e 22.09 da pauta aduaneira comum que constam do quadro I do Protocolo nº 2;

Considerando que é necessário, consequentemente, adaptar às referidas alterações a nomenclatura dos produtos constantes do Acordo,

DECIDIU:

Artigo 1º

1. No Protocolo nº 1, os quadros que constam dos nºs 1 e 3 do artigo 1º são alterados do seguinte modo:

— no cabeçalho da segunda coluna, após a subposição 48.07 C é inserida a subposição 48.07 D.

2. No Protocolo nº 1, a nomenclatura do Anexo A é alterada do seguinte modo:

«Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Capítulo 48	(sem alteração)
48.01 a 48.05	(sem alteração)
48.07	(sem alteração)
	ex C. De pasta branqueada, engomados *(couchés)* ou revestidos de caulino ou ainda revestidos ou impregnados de matérias plásticas artificiais, pesando 160 g ou mais por metro quadrado:
	— papel engomado *(couché)* para impressão ou escrita
	ex D. Outros:
	— papel engomado *(couché)* para impressão ou escrita
	ex C. De pasta branqueada, engomados *(couchés)* ou revestidos de caulino ou ainda revestidos ou impregnados de matérias plásticas artificiais, pesando 160 g ou mais por metro quadrado:
	— não especificados, com exclusão do papel engomado *(couché)* para impressão ou escrita
	ex D. Outros:
	— não especificados, com exclusão do papel engomado *(couché)* para impressão ou escrita
48.16	(sem alteração)
48.21	(sem alteração)
ex capítulo 48	(sem alteração)
ex capítulo 49	(sem alteração)»

3. No Protocolo nº 2, o quadro I é alterado do seguinte modo:

«COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Nº da pauta comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10 a 21.02	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.04	(sem alteração)		
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate	18 %	10 %
	C. Outros:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— não especificados	18 %	6 %
21.05 a 21.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.07	(sem alteração)		
	A. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	B. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	C. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	D. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	E. (sem alteração)	(sem alteração)	em com um máximo de 25 ECUs por 100 kg de peso líquido
	G. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
22.02 à 22.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
22.09	(sem alteração)		
	C. Bebidas espirituosas:		
	V. Outras, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	ex a) 2 l ou menos:		
	— Que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	(sem alteração)	1 ECU por hl e por % vol. de álcool + 6 ECUs por hl
	ex b) Mais de 2 l:		
	— Que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	(sem alteração)	1 ECU por hl e por % vol. de álcool + 6 ECUs por hl
29.04 a 39.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1981.

Pelo Comité Misto

O Presidente

P. DUCHATEAU